# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 261260/14 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA |
| INTERESSADO: | ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALISON RODRIGO TARTARE, FABIANA DENARDIM, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 1306/22 - Primeira Câmara**

**EMENTA**: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões e despesas realizadas fora da vigência do convenio. Falhas que não prejudicaram a execução do convênio e não causaram danos ao erário. Regularidade com ressalva e recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 16017, em cuja vigência (11/03/2013 a 31/12/2013), o Município de Mangueirinha repassou R$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) à Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha (FESMAN), tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 1355/21 (peça 07), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões; e, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 11-12, 16 e 20), no entanto, não se pronunciaram (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5N.T

Em nova manifestação, considerando a ausência de defesa protocolada pelos interessados, a CGM (Instrução 899/22, peça 24) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 371/22, peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que verificou que as prestações de contas subsequentes foram julgadas regulares por esta Corte de Contas.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanescem na presente prestação são as seguintes: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões; e, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Em relação ao "*atraso de 22 dias no encaminhamento da prestação de contas*" e a "*ausência de certidões na formalização e nos repasses*" verifico que tratam de irregularidades formais, que não prejudicaram a execução do convênio e não causaram danos ao erário, as quais podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme já decidi em casos semelhantes[1].

No que tange às despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R$ 118.182,05 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais), comungo com o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 25) de que ela pode ser objeto de ressalva, pois verifico que a entidade prestava serviços contínuos ao Município desde o exercício de 2008, tendo as contas relativas ao exercício anterior (2012) e as posteriores (2014, 2015 e 2016) sido julgadas regulares por esta Corte, por meio dos Acórdãos 3774/19 – S1C (autos n.º 297074/13), Acórdão 1523/21-S1C (autos n.º 203921/15), da DDM n.º 24/22-GCDA (autos nº 339053/16) e do Acórdão 1883/20-S2C (autos n.º 353246/17), indicando assim, ausência de irregularidades materiais na avença.

Além do mais, como pontuou o *parquet* de contas, embora a CGM tenha indicado que o Termo de Cooperação Financeira 001/2013 teve início de vigência em 11/03/2013, as informações constantes no SIT atestam, expressamente,

[1] Protocolados 754140/16 (Acórdão 1839/21 – S1C) e 724585/16 (Acórdão 449/22 – S1C).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5N.T

que o ajuste possui prazo inicial no dia 01/01/2013. Deste modo, se forem somadas as despesas realizadas pela entidade antes desta data (peça 07, fls. 06 e 07), os valores não superar o valor de alçada fixado na Resolução 60/2017 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho o parecer ministerial (peça 25) e **VOTO** pela:

(i) **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha, SIT n.º 16017, no valor de R$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), **ressalvando** o apontamento referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

(ii) expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha, SIT n.º 16017, no valor de R$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), com **ressalva** em razão do apontamento referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5N.T

II. Recomendar ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H5N.T